



PROCESSO TC nº 16.084/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga**, concedendo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a **Sra. Germania de Cássia Lacerda Soares**, matrícula nº 15.296-0, Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época, com 35 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição e idade de 58 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria Nº 429/2019] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 16.084/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Germania de Cássia Lacerda Soares*

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**

Gestor Responsável: *Roberto Wagner Mariz Queiro*

Procurador/Patrono: **Victor Assis de Oliveira Targino – OAB/PB nº 13.477 e Outros**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos.
Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1404/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 16.084/19**, referente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da **Sra. Germania de Cássia Lacerda Soares**, matrícula nº 15.296-0, Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 429/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 16:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 11:38



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 13:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO